



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009866-33.2024.8.26.0344, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GUILHERME NERY GARCIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0009866-33.2024.8.26.0344

Agravante: Guilherme Nery Garcia

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Luís Augusto da Silva Campoy

Voto nº 18003

Agravo em Execução Penal – Falta grave – Pretendida a desconstituição da falta disciplinar ou, subsidiariamente, sua desqualificação para falta de natureza média – Não acolhimento - Falta grave configurada - Prática de fatos definidos como crimes dolosos - Independência entre as esferas criminal e administrativa – Desnecessidade de condenação com trânsito em julgado - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Guilherme Nery Garcia** contra a r. decisão de fls. 13/14, que reconheceu faltas disciplinares de natureza grave ocorridas em 23.03.2024 e 07.04.2024, consistentes na prática de fatos definidos como crimes.

Pelas razões de fls. 01/05, alega o agravante que não existe nenhum mandado de prisão expedido em desfavor do Reeducando e que não existe trânsito em julgado dos supostos crimes praticados. Pretende, assim, a desconstituição da falta disciplinar e anulação do cadastro prisional e, subsidiariamente, sejam desqualificadas as faltas graves para médias.

O Ministério Público apresentou contraminuta às fls. 21/26.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (fls. 28).

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo desprovemento do agravo defensivo (fls. 39/41).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A defesa não instruiu o agravo com as peças informativas relativas aos crimes que foram imputados ao agravante.

Não obstante, é dos autos que o agravante teria praticado dois fatos definidos como crime: *“Primeiramente cabe ponderar que o recorrente foi preso em flagrante por novo delito em 07/04/2024. Destaque-se que a infração penal foi praticada durante o período em que foi autorizado a suspender o cumprimento das condições fixadas para que pudesse realizar tratamento terapêutico (08/01/2024 a 08/07/2024) - processo nº 1502839-22.2024.8.26.0344, da 3ª Vara Criminal de Marília/SP. Narra a exordial que o agravante, agindo em concurso com outros agentes, inclusive adolescente, transportava 31 invólucros de “maconha”, assim como possuía em depósito outras 173 porções da droga. A investigação revelou que Guilherme dirigia o automóvel interceptado e trazia consigo considerável quantia em dinheiro, deixando claro o seu papel de destaque na ação delitiva. Conforme também pontuado nos autos originais, na data de 23/03/2024 o reeducando já havia cometido novo delito, consistente em descumprimento de medida protetiva judicialmente deferida contra a sua ex-companheira, conduta esta apurada no processo nº 1503027-15.2024.8.26.0344, da 1ª Vara Criminal local. Pontue-se que, neste último caso, já houve decisão condenatória impondo o cumprimento da pena de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção em regime inicial semiaberto”*(fls. 22/23).

O argumento da defesa para desconstituir as faltas disciplinares seria a inexistência de mandado de prisão expedido em razão dos crimes que foram imputados ao agravante, bem como de trânsito em julgado de eventuais condenações.

Contudo, a despeito do argumentado, desnecessária eventual condenação em ação penal para o reconhecimento da falta no âmbito do juízo de execuções, dada a independência entre as esferas penal e administrativa.

Consigna-se que, na conformidade de entendimento sumulado, *“O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato”*. (S. 526 do C. STJ).

Ainda a respeito, o posicionamento do C. STF: *O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave (Tema 758).*

Ademais, no caso, em um dos crimes imputados, o de descumprimento de medida protetiva, já há sentença condenatória.

E, de acordo com o artigo 52, da Lei de Execuções Penais, “A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave (...)”, razão pela qual não há que se falar em desconstituição das faltas ou desclassificação.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução penal interposto por **Guilherme Nery Garcia**, mantendo integralmente a r. decisão impugnada.

Juscelino Batista

Relator